

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o § 3º ao art. 5º, § 6º ao art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

“Art. 5º

.....

§ 3º Não atendendo aos requisitos para a regularização da ocupação, o ocupante terá direito à compensação financeira das benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União Federal e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 6º Serão regularizados os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que tenham áreas contínuas de até 04 (quatro) módulos fiscais. “ (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Existem decisões judiciais em favor de posseiros originários reconhecendo a compensação financeira das benfeitorias úteis e necessárias feitas de boa fé, assim consideramos importante deixar isso expresso na Lei.

O limite de exploração (corte raso) na Amazônia Legal é de somente 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, o que é insuficiente para a subsistência das famílias assentadas da Reforma Agrária, portando consideramos importante a regularização de até 4 (quatro) módulos fiscais nos casos de ter ocorrido remembramentos de lotes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI